



**MUNICÍPIO DE VARGEM**  
**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

---

**PARECER N.º 102/2024**

**DA: ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARA: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATO**

**OBJETO: IMPUGNAÇÃO A CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 09/2024**

**I - DOS FATOS**

Trata-se de Impugnação em relação ao Edital de Concorrência Eletrônica n.º 09/2024, apresentada pela empresa GEORGE ALMEIDA ME, a qual, em apertada síntese, questiona as exigências de qualificação técnica.

Segundo a empresa Impugnante, a partir do item 8.12, o edital fez exigência técnica absolutamente desproporcional e incompatível com o objeto da licitação, violando princípios.

Requeru, por fim, a retificação do edital, afastando as cláusulas 8.12; 8.12.1; 8.12.1.1 a 8.12.1.5.

É, no essencial, o relatório.

**II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Inicialmente, cabe ressaltar que dada a natureza eminentemente jurídica deste Órgão, situar-se-á o presente parecer tão somente nos aspectos legais que giram em torno da questão posta à apreciação.

Pois bem.

Adianta-se que não prosperam as razões de impugnação.

A empresa impugnante questiona os itens editalícios constantes nos itens 8.12 e seguintes, aduzindo que se tratam de exigências de qualificação técnica incompatíveis com o objeto licitado.

No entanto, verifica-se um equívoco na interpretação do edital pela impugnante, **notadamente porque os itens indicados não são correspondentes a qualificação técnica, mas sim correlatos a proposta técnica**, institutos completamente distintos.

Apenas para que conste, o critério de julgamento adotado na licitação impugnada – Técnica e Preço, decorre da RECOMENDAÇÃO n.º 0006/2023/03PJ/CNO, encaminhada pelo Ministério Público da Comarca de Campos Novos, a qual foi acatada pelo Município de Vargem, com os seguintes termos:



**MUNICÍPIO DE VARGEM**  
**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, no regular exercício de suas funções institucionais, **RECOMENDA** ao Município de Vargem que se atente sobre a **impossibilidade de deflagração de pregões futuros para a contratação de empresa organizadora de concursos públicos**, haja vista a necessidade de utilização das modalidades de "técnica" ou "técnica e preço", por ser o serviço pretendido intelectual.

Nesses termos, **RECOMENDA** a Vossa Excelência a **adoção das medidas aqui previstas** e **REQUER que encaminhe ofício em 48 horas dando conta do atendimento ou não das disposições desta Recomendação**, para o endereço de e-mail [camposnovos03pj@mpsc.mp.br](mailto:camposnovos03pj@mpsc.mp.br).

Atenciosamente,

**Naiana Benetti**  
**Promotora de Justiça**  
[Assinado Digitalmente]

Todavia, conforme já exposto, a “qualificação técnica” não se confunde com a “proposta técnica”. **No primeiro caso, a comprovação ocorre na fase de HABILITAÇÃO**, por meio de atestados que visam demonstrar que a licitante já prestou serviços prévios similares à pessoas jurídicas de direito público ou privado.

No edital, a qualificação-técnica está prevista no item 9.22, cuja comprovação, repita-se, deve ser dar na fase de HABILITAÇÃO.

Já no caso da “proposta técnica”, faz-se necessário que o edital estabeleça de forma objetiva critérios de pontuação, de modo que, em conjunta com a proposta de preços, possa-se alcançar e melhor proposta. Nesse sentido, colhe-se do art. 36 da NLLC:

**Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital**, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

Nesse sentido, os itens 8.12 em diante, estabeleceu os documentos que serão acatados como critérios de julgamento da proposta técnica. Em seguida, no item 8.12.2, o edital fixou de forma objetiva os critérios de pontuação, atendendo, pois, ao que dispõe a Lei n.º 14.133/2021.

No item 8.14, consta a fórmula para se chegar na Nota Final, onde será considerado o percentual de 60% para a proposta técnica e 40% para a proposta de preços.

Imperioso destacar, ainda, que a análise das Propostas – Técnica e Preço ocorrem em fase distinta da fase de HABILITAÇÃO.



**MUNICÍPIO DE VARGEM**  
**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

---

Assim, se eventualmente as licitantes deixarem de apresentar qualquer documento do rol do item 8.12, ela não será inabilitada no certame, mas, tão somente, deixará de pontuar em relação aquele documento.

Portanto, não prosperam as alegações contidas na impugnação.

**III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Ante o exposto, a Assessoria Jurídica do Município manifesta-se pela **IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO**.

Publique-se.

É o parecer.

Vargem (SC), 21 de agosto de 2024.



**VINICIUS BRANDALISE**  
Assessor Jurídico Nível I